

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Determina que os hospitais integrantes do SUS realizem convênios para que os órgãos de assistência social providenciem alimentação e hospedagem para os acompanhantes de internados carentes que residam a mais de 50km de distância, enquanto durar a internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja redesignado parágrafo primeiro, o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

§1^o.

§2º. Os hospitais integrantes da rede nacional do SUS, devem se articular com as redes de Assistência Social, por meio dos CRAS dos municípios, para providenciar alimentação e hospedagem aos parentes de pacientes carentes internados por conta de doenças graves, que tenham que se deslocar mais de 50 km (cinquenta quilômetros) de suas residências, limitado a 01 (um) parente por paciente, enquanto durar a internação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei, é solucionar um grave problema social: as dificuldades enfrentadas pelo cidadão de baixa renda, quando algum parente próximo é internado em cidades distantes de sua residência.

As pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, enfrentam, normalmente, grandes dificuldades para custear suas necessidades mais básicas. Quando enfrentam doenças graves no seio familiar, o que já é difícil, se transforma em uma tragédia. Pior quando o familiar precisa ser internado em uma cidade distante e sem nenhum parente por perto para dar suporte, como alimentação e abrigo, por exemplo.

Nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista esta missão constitucional, é dever do Poder Legislativo buscar a solução de problemas que perturbam gravemente esta dignidade.

Pensando nisso, apresentamos este projeto. Nele, vislumbramos o dever do Estado em auxiliar seus cidadãos mais necessitados. Sob esse prisma, quem poderia ser mais necessitado do que o pai, neste caso muito humilde, que precisa abandonar suas atividades, muitas vezes desempregado, para acompanhar um filho doente? Ou a esposa, necessitada, que precisa deslocar-se para outra cidade para prestar auxílio ao esposo enfermo? Ainda, os filhos, já sem condições financeiras, que têm de acompanhar suas mães e pais, num internamento distante?

Se essas pessoas, que vivem uma vida humilde já enfrentam dificuldades no seu dia a dia, imagine-se quando precisam se deslocar de seus lares, surgindo a necessidade de se alimentar em lanchonetes e restaurantes e se abrigar em hotéis e pousadas. O Estado, neste momento, deve socorrê-las.

Portanto, tendo em vista a obrigação desta nobre Casa de Leis, de tutelar os interesses da população brasileira, principalmente aqueles que vivem em condição de vulnerabilidade social, enfrentando ainda, a tragédia de uma doença na família, apresentamos a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca tutelar a dignidade humana quando mais seriamente ameaçada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR